

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1036/2014 DA COMISSÃO
de 25 de setembro de 2014
relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas no código NC correspondente, indicado na coluna 2, por força dos fundamentos estabelecidos na coluna 3 do referido quadro.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas em relação às mercadorias em causa no presente regulamento e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares, durante um determinado período, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho ⁽²⁾. Esse período deve ser de três meses.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente, indicado na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento podem continuar a ser invocadas, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, por um período de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302 de 19.10.1992, p. 1).

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de setembro de 2014.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
Heinz ZOUREK
Diretor-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>Uma montagem de circuito impresso apresentado para incorporação num aparelho recetor de televisão, que incorpora um ecrã LCD e um aparelho de reprodução de vídeo.</p> <p>A montagem compreende as seguintes interfaces para ligação a aparelhos externos:</p> <ul style="list-style-type: none"> — entrada VGA, — entradas HDMI (HDCP suportadas), — entradas vídeo RGB (conectores SCART), — entrada de componente vídeo, — entrada e saída vídeo CVBS, — entrada e saída áudio, — saída para alto-falantes, — tomada USB. <p>A montagem inclui também várias interfaces internas, por exemplo, uma interface LVDS (<i>Low-voltage differential signaling</i> — sinal diferencial de baixa voltagem) para conexão com um ecrã LCD e uma interface para a fonte de alimentação interna.</p> <p>A montagem não incorpora um sintonizador («<i>tuner</i>») constituído por circuitos de radiofrequência (módulo RF), circuitos de frequência intermédia (módulo FI) e circuitos de desmodulação (módulo DEM), destinados à receção de sinais de televisão digital.</p> <p>O ecrã LCD não está incluído na apresentação.</p> <p>A montagem desempenha diversas funções, por exemplo, conversão analógico-digital, decodificação vídeo (por exemplo, MPEG4), redução a uma escala comum, decodificação áudio, amplificação áudio, recetor HDMI e transmissor de saída LVDS para um ecrã LCD.</p> <p>Além dos sinais de televisão ou de vídeo normais, o conversor de escala (<i>scaler</i>) também é capaz de processar várias resoluções de entrada do tipo de máquinas automáticas de processamento de dados (até 1 920 × 1 080 pixéis) para a resolução nativa de um ecrã LCD.</p> <p>A montagem é capaz de reproduzir imagens e som a partir de uma memória USB.</p>	8529 90 65	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 2b) da secção XVI e pelo descritivo dos códigos NC 8529, 8529 90 e 8529 90 65.</p> <p>A montagem não só possui componentes eletrónicos que desempenham uma função de reprodução de vídeo, como contém, também, componentes que executam funções adicionais, tais como o transmissor de saída LVDS para um ecrã LCD e o conversor de escala (<i>scaler</i>) que, devido à sua capacidade para processar várias resoluções do tipo de máquinas automáticas de processamento de dados, é especificamente concebido para um aparelho recetor de televisão que incorpore um ecrã LCD. Visto que a montagem contém mais componentes (funcionalidades) do que os abrangidos pela posição 8521, está excluída a classificação nessa posição como aparelho videofónico de reprodução.</p> <p>Como o ecrã LCD é inexistente, está excluída a classificação na subposição 8528 72 40 como um aparelho recetor de televisão com monitor.</p> <p>Portanto, a montagem deve ser classificada no código NC 8529 90 65 como montagens eletrónicas destinadas aos aparelhos da posição 8528.</p>